



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

[www.riodaspedras.sp.gov.br](http://www.riodaspedras.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio%20das%20pedras)

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 1 de 25

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Decretos .....	2
Portarias .....	10
<b>Concursos Públicos/Processos Seletivos</b> .....	11
Atribuição de Classe/Aulas .....	11
<b>Comunicados</b> .....	14

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.riodaspedras.sp.gov.br](http://www.riodaspedras.sp.gov.br) Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio%20das%20pedras) As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Rio das Pedras**

CNPJ 44.826.840/0001-83  
Ladeira José Leite de Negreiros, 10  
Telefone: (19) 3493-9490  
Site: [www.riodaspedras.sp.gov.br](http://www.riodaspedras.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio%20das%20pedras)

#### **Câmara Municipal de Rio das Pedras**

CNPJ 03.219.351/0001-86  
Rua Moraes Barros, 270  
Telefone: (19) 3493.8300  
Site: [www.camarariodaspedras.sp.gov.br](http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br)

#### **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras**

CNPJ 45.771.474/0001-75  
Av. Adhemar de Barros, 496  
Telefone: (19) 3493-3070  
Site: [www.saaerdp.com.br](http://www.saaerdp.com.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.riodaspedras.sp.gov.br](http://www.riodaspedras.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio%20das%20pedras)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 2 de 25

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Decretos



## RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

### DECRETO Nº 2.657, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

(DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS)

MARCOS BUZETTO, Prefeito Municipal de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### DECRETA

#### CAPÍTULO I

#### DAS ATIVIDADES DO CONSELHO

**Art. 1º** - O Conselho de Alimentação Escolar tem como finalidade assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação básica mantidos pelo município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos princípios e das diretrizes do PNAE;
- II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- IV - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.
- V - Acompanhar a aquisição de produtos alimentícios para o programa de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- VI - Acompanhar e monitorar a distribuição da alimentação escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;
- VII - Realizar, em parceria com a secretaria de educação municipal, campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação fornecida nas escolas;
- VIII - Verificar a aceitação da alimentação pelos alunos atendidos pelo Programa;
- IX - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;
- X - Participar das formações de manipuladores de alimentos e auxiliar em campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

#### CAPÍTULO II

#### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 3 de 25



### RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

**Art. 2º** - O conselho municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I. um representante indicado pelo Poder Executivo;
- II. dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;
- III. dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;
- IV. dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º. A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º. Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do *Prefeito Municipal*.

§ 4º. No caso de concorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 5º. Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

§ 6º. O Ordenador de Despesas das Entidades Executoras não pode ser indicado para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 7º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 8º. A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto ou portaria, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 9º. Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;



# DIÁRIO OFICIAL

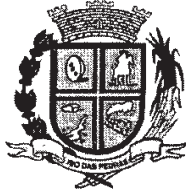
## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 4 de 25



### RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

II - o Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 10º. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II - por deliberação do segmento representado;
- III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;
- IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

**Art. 3º** - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função.

**Art. 4º** - São atribuições do Presidente:

- I. Coordenar as atividades do Conselho;
- II. Convocar as reuniões do Conselho, dando ciência aos seus membros;
- III. Organizar a ordem do dia das reuniões;
- IV. Abrir, prorrogar, encerrar e suspender as reuniões do Conselho;
- V. Determinar a verificação da presença;
- VI. Determinar a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- VII. Assinar as atas, uma vez aprovadas, juntamente com os demais membros do Conselho;
- VIII. Conceder a palavra aos membros do Conselho, não permitindo divagações ou debates estranhos ao assunto;
- IX. Colocar as matérias em discussão e votação;
- X. Colocar o resultado das votações, decidindo-as em caso de empate;
- XI. Proclamar as decisões tomadas em cada reunião;
- XII. Decidir sobre as questões de ordem ou submetê-las à consideração dos membros do Conselho quando omissos o Regimento;
- XIII. Propor normas para o bom andamento dos trabalhos do conselho;
- XIV. Mandar anotar os precedentes regimentais para solução de casos análogos;
- XV. Designar relatores para o estudo preliminar dos assuntos a serem discutidos nas reuniões;
- XVI. Assinar os livros destinados aos serviços do conselho e seus Expedientes;
- XVII. Determinar o destino do expediente lido nas sessões;
- XVIII. Agir em nome do Conselho, mantendo todos os contatos com as autoridades com as quais deve ter relações;
- XIX. Representar socialmente o Conselho e delegar poderes aos seus membros para que façam essa representação;
- XX. Conhecer das justificações de ausência dos membros do Conselho;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 5 de 25



### RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

- XXI. Promover a execução dos serviços administrativos do Conselho;
- XXII. Propor ao Conselho as revisões do regimento interno julgadas necessárias;

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O substituto do Presidente, no exercício da Presidência do Conselho, terá as mesmas atribuições do titular.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS MEMBROS DO CONSELHO

**Art. 5º** - Compete aos membros do Conselho:

- I. Participar de todas as discussões e deliberações do Conselho;
- II. Votar as proposições submetidas à deliberação do Conselho;
- III. Apresentar proposições, requerimentos, moções e questões de ordem;
- IV. Comparecer às reuniões na hora pré-fixada;
- V. Desempenhar as funções para as quais for designado;
- VI. Relatar os assuntos que lhe forem distribuídos pelo Presidente;
- VII. Obedecer as normas regimentais;
- VIII. Assinar as atas das reuniões do Conselho;
- IX. Apresentar retificações ou impugnações às atas;
- X. Justificar seu voto, quando for o caso;
- XI. Apresentar à apreciação do Conselho quaisquer assuntos relacionados com suas atribuições.
- XII. Propor ao Conselho as revisões do regimento interno julgadas necessárias;

**Art. 6º** - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou 4 (quatro) alternadas.

§ 1º. O prazo para requerer justificção de ausência é de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da reunião em que se verificou o fato.

§ 2º. Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

#### CAPÍTULO V

##### DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO

**Art. 7º** – Os serviços administrativos do Conselho serão exercidos por um Secretário Executivo, que será designado pelo Presidente do Conselho, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:

- I. Secretariar as reuniões do Conselho;
- II. Receber, preparar, expedir e controlar a correspondência;
- III. Preparar a pauta das reuniões;
- IV. Providenciar os serviços de arquivo, estatística e documentação;
- V. Tomar as medidas relacionadas ao transporte de alimentos;
- VI. Lavrar as atas, fazer sua leitura e a do expediente;
- VII. Recolher as proposições apresentadas pelos membros do Conselho:



# DIÁRIO OFICIAL

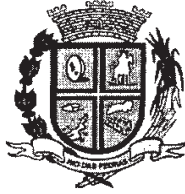
## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 6 de 25



### RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

- VIII. Registrar a frequência dos membros do Conselho às reuniões;
- IX. Anotar os resultados das votações e das proposições apresentadas;
- X. Distribuir aos membros do Conselho as pautas das reuniões, os convites e as comunicações.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS REUNIÕES

**Art. 8º** – As reuniões do conselho de alimentação escolar serão realizadas normalmente na sede do órgão de educação da Prefeitura, podendo, entretanto, por decisão do seu Presidente ou do plenário, realizar-se em outro local.

**Art. 9º** – As reuniões serão:

- I. Ordinárias, em data a ser fixada pelo Presidente;
- II. Extraordinárias, convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Presidente, mediante solicitações de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

**Art. 10** – As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos metade de seus membros.

§ 1º. Se, à hora do início da reunião, não houver quorum suficiente, será aguardada durante 30 (trinta) minutos a composição do número legal.

§ 2º. Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, sem que haja quorum, o Presidente do Conselho convocará nova reunião.

§ 3º. A reunião de que trata o § 2º será realizada com qualquer número de membros presentes.

**Art. 11** – A convite do Presidente, por indicação de qualquer membro, poderão tomar parte nas reuniões, com direito a voz, mas sem voto, representantes dos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como outras pessoas cuja audiência seja considerada útil para fornecer esclarecimentos e informações.

#### CAPÍTULO VII

##### DA ORDEM DOS TRABALHOS

**Art. 12** – A ordem dos trabalhos será a seguinte:

- I. Leitura, votação e assinatura da ata de reunião anterior, quando não realizada ao final da última reunião;
- II. Expediente;
- III. Comunicações do Presidente;
- IV. Ordem do dia;
- V. Leitura, votação e assinatura da ata.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A leitura da ata poderá ser dispensada pelo plenário, quando sua cópia tiver sido distribuída previamente aos membros do Conselho.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 7 de 25



### RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

**Art. 13** – O expediente se destina à leitura da correspondência recebida e de outros documentos.

**Art. 14** – A ordem do dia corresponderá à discussão, bem como à execução das atribuições do Conselho, conforme estabelecido em Lei e neste Regimento.

**Art. 15** – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário.

**Art. 16** - As matérias apresentadas durante a ordem do dia serão discutidas e votadas na reunião em que forem apresentadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Por deliberação do plenário, a matéria apresentada na reunião poderá ser discutida e votada na reunião seguinte, podendo qualquer membro do Conselho pedir vista da matéria em debate.

**Art. 17** – Durante as discussões, qualquer membro do Conselho poderá levantar a questões de ordem que serão resolvidas conforme dispõe este Regimento ou normas expedidas pelo Presidente do Conselho.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O encaminhamento das questões de ordem não previstas neste Regimento será decidido conforme dispõe inciso XII do art. 6º deste Regimento.

**Art. 18** – Encerrada a discussão, poderá ser concedida a palavra a cada membro do Conselho, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos para encaminhamento da votação.

#### CAPÍTULO IX

#### DAS VOTAÇÕES

**Art. 19**– Encerrada a discussão, a matéria será submetida à votação.

**Art. 20** – As votações poderão ser simbólicas ou nominais.

§ 1º. A votação simbólica far-se-á conservando-se sentados os membros do Conselho que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 2º. A votação simbólica será regra geral para as votações, somente sendo abandonada por solicitação de qualquer membro, aprovada pelo plenário.

§ 3º. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, devendo os membros do Conselho responder sim ou não, conforme sejam favoráveis à proposição.

**Art. 21** – Ao anunciar o resultado das votações, o Presidente do Conselho declarará quantos votos favoravelmente ou em contrário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente do Conselho poderá pedir aos membros que se manifestem novamente.

**Art. 22** – Ao plenário cabe decidir se a votação deve ser global (todos os itens da pauta) ou destacada (itens específicos – escolhidos com destaque).



# DIÁRIO OFICIAL

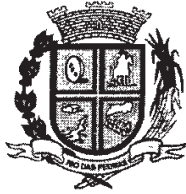
## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 8 de 25



### RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

**Art. 23** – Não poderá haver voto de delegação (um conselheiro votar por outro ausente).

#### CAPÍTULO X

#### DAS DECISÕES

**Art. 24** – As decisões do Conselho de Alimentação Escolar serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente apenas o voto de desempate.

**Art. 25** – As decisões do Conselho serão registradas em ata.

#### CAPÍTULO XI

#### DAS ATAS

**Art. 26** – A ata é o resumo das ocorrências verificadas nas reuniões do Conselho.

§ 1º. As atas devem ser escritas seguidamente, sem rasuras ou emendas.

§ 2º. As atas devem ser redigidas em livro próprio, com as páginas rubricadas pelo Presidente do Conselho e numeradas tipograficamente.

**Art. 27** – As atas serão subscritas pelo Presidente do Conselho e pelos membros presentes à reunião.

#### CAPÍTULO XII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28** – As decisões do Conselho que criam despesas serão executadas somente se houver recursos financeiros disponíveis.

**Art. 29** – Os casos omissos e as dúvidas subscritas na execução do presente Regimento serão resolvidas pelo Presidente do Conselho.

**Art. 30** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 16 de agosto de 2022

MARCOS BUZETTO  
Prefeito



# DIÁRIO OFICIAL

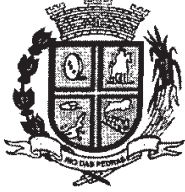
## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

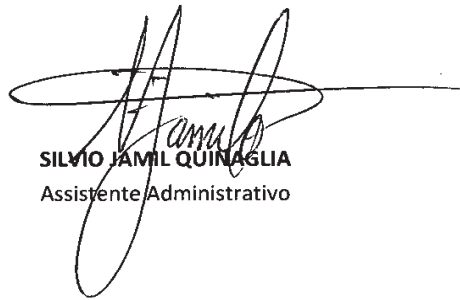
Página 9 de 25



## RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

Publicado no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.



SILVIO JAMIL QUINAGLIA  
Assistente Administrativo



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 10 de 25

### Portarias



## RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

### PORTARIA SARH Nº 196/2022, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

**Designando o Sr. André Luiz Lourenço da Silva, para responder como Médico Autorizador de AIH e dá outras providências.**

**MARCOS BUZETTO**, Prefeito do Município de Rio das Pedras, no uso de suas atribuições legais, e

**considerando** o contido no Ofício SESAU nº 094/2022, datado de 12.08.2022, dessa Secretaria da Saúde – SESAU, protocolo digital nº 3961/2022, de 12.08.2022;

**considerando** o desligamento do Sr. Danilo Monaco, Médico Autorizador de AIH, da Secretaria da Saúde – SESAU de Rio das Pedras, em virtude de Pedido de Desligamento Voluntário-PDV,

### RESOLVE

**ARTIGO 1º.** Fica designado o Sr. André Luiz Lourenço da Silva, portador do R. G. nº 14.307.775, CPF/MF nº 181.411.128-05, Médico Ginecologista, para responder como Médico Autorizador de AIH, em virtude de Pedido de Desligamento Voluntário-PDV, do Sr. Danilo Monaco.

**ARTIGO 2º.** O Setor de Recursos Humanos – SRH deverá diligenciar no sentido de tomar as providências necessárias para o registro da presente nomeação.

**ARTIGO 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de 19.08.2022.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CIENTIFIQUE-SE.**

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 19 de agosto de 2022.

**MARCOS BUZETTO**  
Prefeito

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

  
**SILVIO JAMIL QUINAGLIA**  
Assistente Administrativo



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 11 de 25

### Concursos Públicos/Processos Seletivos

### Atribuição de Classe/Aulas



## RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### COMUNICADO Nº 29 DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I E II

**ASSUNTO: CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS PROCESSO SELETIVO 003/2021.**

**DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/08/2022**

O Secretário Municipal de Educação Daniel Gonçalves, no uso de suas atribuições legais, informa aos professores classificados no processo seletivo 003/2021, que haverá atribuição de classes e aulas conforme **anexo I**. A atribuição acontecerá nas dependências da Secretaria Municipal de Educação localizada na Avenida Adhemar de Barros, nº 565, bairro: Centro, Rio das Pedras/SP. O candidato deverá trazer para o ato da contratação a listagem de documentos relacionados no **anexo II**.

Na impossibilidade do seu comparecimento poderá se fazer-se representar por procurador, devidamente documentado, que apresentará os documentos do candidato (**ver anexo II**) exigidos nesse comunicado.

O candidato convocado por meio deste comunicado para assumir cargo que não estiver presente será considerado desclassificado e desistente.

Comparecer para a atribuição seguindo os Protocolos Sanitários de Segurança contra a Covid-19 usando máscara, mantendo o distanciamento social, chegar com 10 minutos de antecedência do horário agendado, aguardar a vez de ser chamado no saguão do anfiteatro Dr<sup>o</sup>. Antonio Costa Galvão e após atribuição não permanecer no local.

DANIEL GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 12 de 25



## RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

### ANEXO I

Data	Horário	Cargo	CLASSIFICADOS
25/08/2022	13h30	Professor de Educação Básica I – Educação Infantil – 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental I e Educação de Jovens e Adultos – EJA – Ciclo I	169º ao 171º



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 13 de 25



### RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

#### ANEXO II

#### DOCUMENTOS NECESSARIOS PARA A ATRIBUIÇÃO E CONTRATAÇÃO

1 foto 3x 4 (atual)
Cópia do RG (não pode ser a CNH)
Cópia do CPF
Cópia do título de eleitor e último comprovante de votação
Cópia do Comprovante de endereço atualizado
Cópia autenticada do Diploma e cópia simples do histórico
Cópia da Certidão de Nascimento e ou Casamento
Cópia da Certidão de Nascimento de Filhos Menores de 18 anos
Cópia de Rescisão de Emprego anterior
Atestado de antecedentes Criminais ( <a href="http://www.ssp.sp.gov.br">www.ssp.sp.gov.br</a> )
Carteira Profissional (Original e Cópia da folha da foto e verso) ou Digital
Cópia do Cartão/ nº Pis ou Pasep
Cópia do Cartão do SUS
Conta Salário Banco Santander- Agência Rio das Pedras/SP (carta de apresentação do RH, RG, CPF e comprovante de endereço atualizado)
Exame médico Dr. Renan no Centro Médico, localizado à Rua Aradesco Bianchim, nº 89- São Cristóvão – (19) 3493-6435. O exame médico será agendado pelo RH, após a atribuição de aulas/classes.
Professor de Educação Física :Carteira do Conselho Regional.
Declaração de Acúmulo de cargo – cf: alíneas “a”, “b” e “c”, inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal (deve constar na declaração carga horária semanal, dias e horários de HTPCs e HTPIs, distância em km intermunicipal) *
<i>*apresentação obrigatória desse documento na Seduc.</i>

Obs: A falta de informação de qualquer documento desta relação poderá acarretar o não pagamento dos vencimentos



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 14 de 25

### Comunicados

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS

208  
208

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0410.0000175/2020

## CÓPIA

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente (art. 1º, I, Lei 7.347/85) e da ordem urbanística (art. 1º, VI, Lei 7.347), nos termos do art. 127, *caput*, e art. 129, III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, conforme a Constituição Federal, "Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes [...]" (sem destaque o original);

**CONSIDERANDO** que, segundo a Lei 10.257/01 – Estatuto da Cidade, "Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; [...] IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais; VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 15 de 25

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS

*tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente; [...] f) a deterioração das áreas urbanizadas; g) a poluição e a degradação ambiental; h) a exposição da população a riscos de desastres. [...] XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; [...] XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais; [...]" (sem destaque o original);*

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Constituição Federal,  
"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (sem destaque o original);

**CONSIDERANDO** que, segundo a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 3º, I), sendo poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, IV) (sem destaque o original);

**CONSIDERANDO** que, conforme a mencionada Lei 6.938/81, o meio ambiente é considerado "patrimônio público" (art. 2º, I), preconizando-se a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, a proteção da dignidade

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 16 de 25

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS

da vida humana; manutenção do equilíbrio ecológico e racionalização do uso do solo (arts. 2º e 4º), vinculando o Governo Municipal às diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 5º, *caput*);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe aos entes federados – e, portanto, ao Município - o dever de “*conservar o patrimônio Público*” (art. 23, I, CF); “*proteger o meio ambiente*” (art. 23, IV, CF) - sem distinção da espécie: artificial ou natural -, “*bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*” (art. 225, *caput*, CF), e de “*promover [...] a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico*” (art. 23, IX, CF);

**CONSIDERANDO** que o parcelamento do solo para fins urbanos, ainda que situado em zona rural, é regido pela Lei 6.766/79 (art. 1º),<sup>1</sup> que exige requisitos mínimos para o seu estabelecimento, disciplinando o seu projeto (art. 6º ss.), aprovação (art. 12 ss.), registro (art. 18 ss.), contratações e alienações dos lotes (art. 25 ss.), dentre outros, regramento este que deve ser observado pelo loteador;

**CONSIDERANDO** que, “*havendo, embora em zona rural, fortes sinais de loteamento clandestino de fim urbano, não se pode negar que compete ao município o exercício do poder de polícia, para fiscalizar e, se necessário, intervir (quer para o embargo de obras, quer para a demolição das construções irregulares), no exercício de seu poder de polícia de controle urbanístico, evitando, assim, a proliferação de loteamentos e de edificações clandestinas, em processo de implantação ou de construção ao arrepio da lei e das aprovações municipais necessárias*” (TJSP - Apelação 9171062-77.2008.8.26.0000 – rel. Des. Vicente de Abreu Amadei – j. 24/04/2014).<sup>2</sup>

<sup>1</sup> “A expansão dos grandes centros populacionais cria situações em que um imóvel originalmente rural é desmembrado em lotes em que serão edificadas moradias urbanas, alterando-se, pois, sua destinação. Assim, o fato de se tratar de loteamento em condomínio em zona rural (sítios de recreio) não exclui seus promotores de submissão às exigências da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (6.766/79) se aquele não possui conotação rural a não ser a localização fora da zona urbana” (TJSP – HC – Rel. Marino Falcão – RT 628/313).

<sup>2</sup> “Ademais, ainda que se possa afirmar que, no caso, as obras e as construções não estejam na linha urbanística do loteamento clandestino nem na formação de núcleo habitacional urbano, mas tão somente de pequena vila, ou de conjunto de edificações em propriedade rural do tipo conhecido como ‘casas de colonos’, ou similares, isso,

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 17 de 25

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS

**CONSIDERANDO** que “A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação” (art. 2º, § 5º, Lei 6.766/79);

**CONSIDERANDO** que a Lei 10.257/01 – Estatuto da Cidade estabelece o “direito à infraestrutura urbana” e o “direito aos serviços públicos” (art. 2º, I, Lei 10.257/01), ou seja, o direito difuso aos “serviços públicos de saneamento básico” (art. 2º, caput, Lei 11.445/07).<sup>3</sup>

**CONSIDERANDO** que, segundo a Constituição Federal, “Art. 30. Compete aos Municípios: [...] VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [...]” e que, nos termos da Lei 6.766/79, “Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de

*em si, não subtrai da municipalidade a competência de policiamento das construções da zona rural, especialmente das edificações residenciais, para a observância das regras e posturas municipais do Código de Obras e regimento complementar” (TJSP - Apelação 9171062-77.2008.8.26.0000 – rel. Des. Vicente de Abreu Amadei – j. 24/04/2014), “Ação civil pública. Loteamento clandestino em zona rural. Cerceamento de defesa não caracterizado. Legitimidade de parte ativa do Ministério Público afastada. Illegitimidade de parte passiva do Município de Guaratinguetá que se confunde com o mérito e, assim, será analisada. Responsabilidade da Municipalidade pela fiscalização na implantação do loteamento. Sentença de procedência mantida. Prazo para regularização do loteamento clandestino dilatado para 30 meses. Preliminares rejeitadas e recurso provido em parte” (TJSP – Apelação 0009121-62.2009.8.26.0220 - rel. Des. João Pazine Neto - j. 30/04/2013). “CONSTITUCIONAL. E DIREITO URBANÍSTICO - MANDADO DE SEGURANÇA - LOTEAMENTO IMÓVEL SITUADO NA ZONA RURAL - REGULARIZAÇÃO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. 1. As normas gerais sobre direito urbanístico, notadamente as que versam sobre parcelamento do solo, são aplicáveis tanto aos imóveis localizados em zona urbana quanto em zona rural. 2. Compete ao Município promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF). 3. Inexistência de direito adquirido frente ao poder de polícia do Estado. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP – Apelação 9153800-90.2003.8.26.0000 – rel. Des. Décio Notarangi – j. 29/06/2011).*

<sup>3</sup> Lei 11.445/07: “Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: I - universalização do acesso; II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado” [...] (sem destaque o original).

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: pjrriodaspedras@mpsp.mp.br



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 18 de 25

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS

70  
20

*licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes. [...]”;*

**CONSIDERANDO** que “o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária” (STJ - REsp 447433/SP – rcl. Min. Denise Arruda - j. 01/06/2006) e que, segundo o Colendo **Superior Tribunal de Justiça**: “[...] 1. É dever do município fiscalizar os loteamentos, desde a aprovação até a execução de obras. 2. A CF/88 e a lei de parcelamento do solo (Lei 6.766/79) estabelecem a solidariedade na responsabilidade pela inexecução das obras de infra-estrutura (art. 40). 3. Legitimidade do município para responder pela sua omissão e inação da loteadora. [...]” (STJ - REsp 252.512/SP, Rcl. Min. Eliana Calmon - DJ 29/10/2001, p. 194 – sem destaque o original);

**CONSIDERANDO** que “o poder de administração, como subordinado à lei, apenas confere ao administrador o poder (e ao mesmo tempo o dever) de zelar pelo patrimônio público, através de ações que tenham por objetivo a conservação dos bens, ou que visem a impedir a sua deterioração ou perda, ou, ainda, que os protejam contra investida de terceiros, mesmo que necessário se torne adotar a conduta coercitiva autoexecutória ou recorrer ao Judiciário para a defesa do interesse público”.<sup>4</sup>

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a **legalidade**, a **impressoalidade**, a **moralidade**, a **publicidade** e a **eficiência** (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o Município responde pela desordenada ocupação do solo, pelas consequências das construções irregulares, pelo desrespeito aos padrões urbanísticos, pela falta de obras mínimas de infraestrutura, pela ocupação

<sup>4</sup> CARVALHO FIIHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012; p. 1147.

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: pjriodaspedras@mpsp.mp.br



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 19 de 25

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS

indevida dos espaços públicos e das áreas institucionais dos loteamentos, pela incompleta execução do projeto de loteamento, pela falta de conservação e deterioração dos espaços públicos e dos equipamentos urbanos de saneamento básico etc.; que essa responsabilidade decorre de omissão, ou seja, do descumprimento de dever legal (constitucional) que impõe à Administração Pública a prática de ato administrativo vinculado (fiscalização e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano).<sup>5</sup>

**CONSIDERANDO** que, com base no **princípio da eficiência** (art. 37, *caput*, CF), para cumpra o seu dever constitucional (art. 30, VIII, e art. 182, CF) e legal (art. 2º, *caput*, Lei 10.257/01), não basta que o Município adote providências meramente *formais* (tais como, v.g., expedição de reiteradas notificações a loteadores e moradores do loteamento), na execução da política de desenvolvimento (v.g. no controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano), impondo-se, mais que isso, a adoção de medidas concretas e *substanciais*, aptas a atingir a finalidade almejada pela lei e pela Constituição Federal;<sup>6</sup>

**CONSIDERANDO** que a omissão do **Prefeito Municipal** e dos respectivos **agentes públicos municipais**, em promover o necessário para a fiscalização e o controle da ocupação do solo, pode caracterizar, em tese, o crime previsto no **art. 319, do Código Penal**<sup>7</sup> e ato de improbidade administrativa, conforme o **art. 4º**<sup>8</sup> e **art.**

<sup>5</sup> Inteligência do art. 30, VIII, da Constituição Federal, c.c. art. 40, da Lei 6.766/79; art. 37, § 6º, e art. 225, § 3º, ambos da Constituição Federal; art. 3º, IV, e art. 4º, VII, ambos da Lei 6.938/81.

<sup>6</sup> "Por esse princípio, por exemplo, não basta o Administrador Municipal alertar a população de que vai chover e não mandar limpar todos os bueiros das áreas pluviais críticas. Se a chuva vem e causa inundação porque os bueiros estavam entupidos de sujeiras, impedindo o escoamento das águas, não houve eficiência na atuação do agente público, e a população tem o direito de responsabilizar o Município pelos prejuízos por ela sofridos decorrentes da inundação. Da mesma forma, o Estado é responsável pelos danos a estabelecimentos comerciais, depredados em tumultos públicos, em face da omissão ou ineficiência da polícia militar em impedi-los ou reprimi-los. A inserção na Constituição Federal da eficiência como princípio constitucional da Administração Pública, fundamental e expresso, não deixa margem a qualquer dúvida: de um lado, que é legítima, e mesmo necessária, a investigação ampla da eficiência de quaisquer ações administrativas pelo Poder Judiciário; e de outro, de que a atuação denominada discricionária do administrador é sempre relativa e especialmente limitada por esse princípio" (PAZZAGLINI FILHO, Marino. Princípios constitucionais reguladores da Administração Pública. São Paulo: Atlas, 2000, p. 33, sem destaque o original).

<sup>7</sup> **Código Penal**: "Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa" (sem destaque o original).

<sup>8</sup> **Lei 8.429/92**: "Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 20 de 25

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS

31/8

11, *caput* e IV,<sup>9</sup> ambos da Lei 8.429/92, considerando o patente desrespeito ao princípio da *legalidade* (dever constitucional/legal de fiscalizar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano) e da *eficiência*, ante a inércia na prática (oficiosa) de ato administrativo vinculado;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Rio das Pedras, nos autos do Inquérito Civil 14.0410.0000175/2020, a informação sobre a implantação de loteamento clandestino no bairro Lapa, na zona rural de Rio das Pedras/SP, matrícula imobiliária n. 69.783 – 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Segundo o apurado nos autos do inquérito civil, em março de 2017, foi constatada a existência de parcelamento ilegal do solo em área rural para fins urbanos (fls. 6), denominado “Loteamento Lapa” (fls. 172), no imóvel de matrícula 69.783, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba (fls. 6), no sítio Nossa Senhora da Lapa (fls. 172).

No dia 8 de fevereiro de 2018, foi protocolado *pedido de regularização* do mencionado parcelamento do solo (processo administrativo 998/18) (fls. 6) e, em junho de 2018, a Prefeitura Municipal emitiu parecer contrário à regularização, tendo em vista a impossibilidade de parcelamento do solo em área rural para fins urbanos (fls. 6). Assim, no dia 6 de junho de 2018, o solicitante foi notificado para que paralisasse as obras e demolisse as construções já existentes, assim restabelecendo a área ao estado anterior (fls. 6).

Em 31 de julho de 2018, foi protocolado *pedido* para que a Prefeitura Municipal realizasse estudo sobre a viabilidade de regularização fundiária (fls. 6).

<sup>9</sup> Lei 8.429/92: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...] II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; [...]” (sem destaque o original).

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: pjriondaspedras@mpsp.mp.br



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 21 de 25

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS

Em outubro de 2018, foi lavrado o auto de infração 10/2018 em face do loteador, uma vez que as medidas necessárias para o afastamento das regularidades, mencionadas no auto 2/2018, não haviam sido cumpridas, já que, em 24 de agosto de 2018, fora constatado o avanço das obras no local (fls. 6/7).

Foi realizada nova vistoria no dia 4 de fevereiro de 2019 e constatado que as obras não haviam sido paralisadas, mas, ao contrário, que houve o seu prosseguimento (fls. 7).

Em 13 de fevereiro de 2020, foi realizada reunião entre integrantes da Prefeitura Municipal e representantes do loteador, oportunidade em que foi informada a impossibilidade de loteamento no local e a necessidade de paralização das construções e demolição das edificações existentes (fls. 7).

Em 15 de abril de 2020, os fatos foram registrados na **Delegacia de Polícia de Rio das Pedras (BO 336/20)** e, no mesmo dia, em vistoria realizada no local por servidores municipais e policiais civis, constatou-se que algumas pessoas abriam vias no local com uma máquina retroescavadeira (fls. 7).

Com base nesses fatos, a **Prefeitura Municipal**, no dia 15 de maio de 2020, notificou-se o proprietário do imóvel (fls. 6/11 e 28) acerca da necessidade de paralização das obras, demolição de construções e pagamento de multa (fls. 9).

No dia 9 de julho de 2020, a **Prefeitura Municipal** promoveu nova vistoria no local, oportunidade em que constatou *“a continuidade no processo de parcelamento irregular do solo, por meio de presença de pessoas diversas, maquinário caminhão de concreto preparado e máquina retroescavadeira”* (fls. 13). Contatou-se que *“a retroescavadeira identificada no local é a mesma flagrada no dia 15/04/2020”* (fls. 13).

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 22 de 25

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS

22/8

**Nota-se que as medidas adotadas até o momento (vistorias, notificações e aplicação de multas) foram absolutamente ineficientes, tendo em vista que a expansão do loteamento e das edificações continuaram.**

**CONSIDERANDO** que as seguintes constatações:

➤ **Localização do loteamento:**

- **Loteamento Lapa.** Sítio Nossa Senhora da Lapa (fls. 172), bairro Lapa (fls. 61).
  - Matrícula imobiliária 69.783 (fls. 61), 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, a fls. 24/30, 76/83, 103/109 e 144/149
  - Coordenadas geográficas a fls. 61
  - Croqui de localização fls. 84/97 e 172
  - Mapeamento ambiental a fls. 37/39 e 103/109
  - Planta do imóvel a fls. 150/151
  - Memorial descritivo do imóvel a fls. 152/154
  - Croqui com a distância em relação à região central do município (fls. 65)
- Segundo o zoneamento municipal, o loteamento está em Zona Rural, em local não caracterizado como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS ou área declarada de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social (fls. 61).
- A área não está inserida em Plano de Expansão Urbana (fls. 62).
- Há trechos de Área de Preservação Permanente (APP) incidentes sobre o loteamento (fls. 62).

➤ **Situação fática:**

- “O terreno tem declividade considerável em determinados pontos, fato que compromete a drenagem pluvial do local, fato que irá comprometer as vias de circulação futuramente, colocando em risco também aqueles que se situam em lotes nos pontos baixos do terreno” (fls. 64).
- “O local está integrado com APPs – Áreas de preservação permanente, sendo a ocupação um alto fator de comprometimento da função ambiental destas áreas” (fls. 64).
- Houve “abertura de vias, posteamento e afins” (fls. 62).
- Há edificações no local, em diversas fases de desenvolvimento, sem moradores fixos e alvará de construção para o local (fls. 63).
- A evolução do loteamento, de 18/09/2017 a 06/2019/2018, está retratada nas fotografias a fls. 170/171.
- Quanto à infraestrutura, “[s]ão existentes no local estrutura de caixa d’água e energia elétrica. Não há áreas públicas e equipamentos

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: pjriondaspedras@mpsp.mp.br



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 23 de 25

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS**

*comunitários na proporção definida em leis municipais, sendo que a distância do núcleo urbano consolidado é superior a 5 Km" (fls. 64/65).*

- *"Toda a região visitada encontra-se com posteamto e pontos de ligação de energia e em processo de expansão de loteamento, os quais devem ter a sua regularidade atestada pela CPFL" (fls. 64).*
- *"A densidade atual da região avaliada é vista como pequena (menor que 10 residências estabelecidas), podendo haver larda expansão diante da metragem considerável da gleba" (fls. 63).*
- *"Não é recomendável alta densidade populacional, apenas uso rural simples, visto à distância para com o núcleo urbano consolidado do Município e necessidade de infraestruturas mínimas para atendimento, as quais não são existentes atualmente" (fls. 63).*
- *"Não há levantamento socioeconômico dos possuidores e moradores fixos do local até o presente momento" (fls. 63).*
- *Fotografias do local a fls. 10/11, 15/22, 94/101 e 168/171.*

➤ **Situação jurídica:**

- *"O parcelamento do solo no Município de Rio das Pedras segue as diretrizes da Lei 2345/06 – Plano Diretor do Município de Rio das Pedras, em especial a seção II sobre ordenação do solo" (fls. 66), tal como reproduzido a fls. 66/70.*
- *O interessado pediu a aprovação/regularização do loteamento, o que, contudo, foi indeferido (fls. 62).*
- *As edificações não atendem aos padrões urbanísticos definidos nas leis municipais de uso e ocupação do solo (fls. 62). "As edificações e divisões apresentadas não seguem os padrões urbanísticos definidos nas leis municipais" (fls. 63).*
- *"Não há compatibilidade do uso proposto com o zoneamento rural local" (fls. 62)*
- *Incide ITR sobre a área (fls. 66).*

➤ **Regularização do loteamento:**

- *"Entende-se que o local não está consolidado a ponto de estar enquadrado nos moldes previstos na Lei Federal 13.465/17, sendo o mesmo iniciado após o prazo máximo de 22/12/2016. A Lei Federal 13.465/17 estabelece como núcleo urbano informal aqueles consolidados até 22/12/2016, o que já é demonstrado como não aplicável nas avaliações periódicas realizadas anteriormente" (fls. 63).*
- *"Não há lei de regularização fundiária específica no Município de Rio das Pedras, esta depende de regulamentação maior junto a Revisão do Plano Diretor Municipal, o qual está em via de estudos técnicos atualmente e demanda orçamentária para tal, para posterior envio de novo projeto de lei para a Câmara de Vereadores" (fls. 63).*

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 24 de 25

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS

713  
42

- "A Prefeitura Municipal entende que dentro do cenário estabelecido para o local (não haver infraestrutura mínima, distância de atendimento, não congruência diante de critérios de regularização fundiária e outros fatos limitantes), não há condição de regularização do empreendimento" (fls. 66).
- Segundo a Prefeitura Municipal, devem ser adotadas as seguintes providências: "Paralisação das obras, demolição das construções, retirada das estacas, e outros, fazendo com que a área tenha retorno ao seu estado original anterior as obras" (fls. 136).

**CONSIDERANDO** que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
expede

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

à **PREFEITURA MUNICIPAL RIO DAS PEDRAS** para que:

1) exerça, devida e efetivamente, o seu poder de polícia, a fim de fiscalizar e controlar o parcelamento, a ocupação e o uso do solo no loteamento clandestino no bairro Lapa, na zona rural de Rio das Pedras/SP, matrícula imobiliária n. 69.783 – 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, de modo a (a) coibir efetivamente a expansão do parcelamento clandestino, da ocupação e do uso irregulares do solo; (b) coibir efetivamente novas ocupações, construções, edificações, obras e atividades irregulares; (c) coibir efetivamente o desmatamento e a degradação ambiental da área, solicitando auxílio da Polícia Militar Ambiental e dos órgãos ambientais estaduais, se necessário e conforme seus espectros de atribuições; (d) embargar obras, autuar e sancionar os responsáveis (inclusive cada um dos adquirentes de lotes) pelo descumprimento da legislação de obras e posturas, promovendo brevemente as ações judiciais cabíveis se porventura a solução extrajudicial se mostrar

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: pjirodaspedras@mpsp.mp.br



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Ano VI | Edição nº 1129A

Página 25 de 25

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
RIO DAS PEDRAS

inócua; (e) adotar, com presteza, as providências cabíveis, inclusive judiciais (v.g. ações demolitórias etc.), diante da verificação do descumprimento dos embargos administrativos; (f) fazer o levantamento, identificação e qualificação de todos os adquirentes dos lotes, inclusive obtendo cópia dos contratos de aquisição dos lotes, junto a cada adquirente, a fim de viabilizar o controle da expansão do loteamento – “congelamento do loteamento” –, valendo-se, para tanto, se necessário, da Assistência Social do Município; (g) providenciar a colocação de placas no acesso ao loteamento, informando sobre sua ilegalidade, a fim de identificar potenciais adquirentes.

2) Seja dada ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal e na sua página na *internet*, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/03, informando amplamente a irregularidade do loteamento.

3) Remeta à Promotoria de Justiça de Rio das Pedras, no prazo de 30 (trinta), a comprovação documental das medidas adotadas no período, conforme esta recomendação;

Rio das Pedras, 2 de março de 2021.

**EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA**  
Promotor de Justiça

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP  
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail: [pjriodaspedras@mpsp.mp.br](mailto:pjriodaspedras@mpsp.mp.br)